



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.006303/98-68
Recurso nº 149.874 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão nº 103-23.414
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente SMART NETWORK COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE. Não se acolhe a alegação de nulidade do lançamento quando o instrumento respectivo atende a todos os requisitos legais e não se verifica na hipótese quaisquer das causas arroladas no Decreto n. 70.235, de 1972. Preliminar rejeitada.

VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DEVIDOS PELO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. Verificada pela Fiscalização a incorreção do regime de recolhimento simplificado adotado pelo contribuinte, é indispensável a realização de compensação de ofício dos valores indevidamente recolhidos pela sistemática do SIMPLES com os créditos tributários lançados de acordo com as regras do regime de lucro presumido. Referida compensação deve se dar mediante a aplicação, sobre os valores recolhidos, dos percentuais de imputação estabelecidos pela legislação vigente.

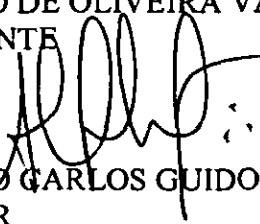
Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SMART NETWORK COMÉRCIO LTDA.

10
ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA, DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para determinar a compensação dos valores recolhidos pela recorrente no ano-calendário 1998 pela sistemática do SIMPLES com parte dos tributos lançados nos autos de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Paulo Jacinto do Nascimento, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Antonio Bezerra Neto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SMART NETWORK COMÉRCIO LTDA. em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de restituição/compensação quando comprovado que os valores envolvidos, pagos sob o regime do lucro presumido, são realmente devidos, porque a opção pelo Simples surtiu efeitos apenas a partir de 01/01/1999.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Correto o lançamento exigindo tributos, relativos ao ano-calendário 1998, sob o regime do lucro presumido, quando constatado que a opção da empresa pelo Simples só passou a vigorar a partir do primeiro dia útil do ano-calendário subsequente (1999).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Lançamento Procedente"

Por representar com fidelidade parte significativa do conteúdo fático destes autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório apresentado pela E. DRJ recorrida, o qual passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:

"Trata o presente processo de autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lavrados contra a contribuinte em epígrafe, constituindo o crédito tributário total de R\$105.887,69, aí incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até outubro/2.003.

2 *O procedimento fiscal teve início quando do indeferimento dos pedidos de restituição/compensação, formulados pela contribuinte e que se encontram acostados às fls. 01/02.*

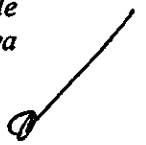
3 *Pretendia a interessada a devolução e posterior compensação dos valores recolhidos nos meses de janeiro e fevereiro/1998, a título de imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social, contribuição*

ao PIS e contribuição para a seguridade social (COFINS). Alegava a empresa ser optante do SIMPLES, tendo recolhido as importâncias questionadas sob o regime do lucro presumido, indevidamente, razão pela qual solicitava a compensação do seu direito creditório com as parcelas devidas, no regime do SIMPLES, e relativas aos meses de janeiro e fevereiro/1998.

4 Ao apreciar os pedidos da contribuinte, a autoridade administrativa competente prolatou o despacho de fls. 37/38, indeferindo a solicitação, sob argumento de que a opção pelo Simples, feito pela contribuinte, valeria apenas a partir de 01/01/1999. Foi determinado, então, o lançamento dos tributos devidos pela interessada, com a orientação de que a declaração entregue no modelo simplificado e os respectivos recolhimentos no código 6106-SIMPLES fossem desconsiderados.

5 Lavrados os autos de infração, dos quais a contribuinte tomou ciência em 04/12/2003, foi interposta, em 26/12/2003, a impugnação de fls. 79/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/98, com as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

- o crédito tributário decorrente da aplicação incorreta do coeficiente utilizado para o cálculo do imposto, em face da utilização indevida do regime jurídico Simples, não pode e nem deve prosperar;*
- a fiscalização precisa demonstrar, de maneira clara e inequívoca, critérios jurídicos aceitáveis para fundamentar o levantamento e o conseqüente crédito tributário;*
- o lançamento deve repousar em dados concretos, objetivos e coincidentes e, portanto, sólidos em sua estruturação, e não apenas em uma visão fiscalista, sob pena de nulidade;*
- relativamente à apuração fiscal, diz a contribuinte que, ainda que o regime jurídico utilizado para o recolhimento do imposto fosse inadequado, deveria o auditor autuante compensar de ofício os pagamentos efetuados, "ex-vi" das Instruções Normativas da Receita Federal de nºs 21, de 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997, modificadas pela IN nº 210, de 30 de setembro de 2002;*
- reitera que, mesmo que em regime jurídico diverso, efetuou o pagamento dos impostos relativos ao período do levantamento fiscal, recolhimentos esses que não podem e nem devem ser desprezados;*
- mesmo tendo conhecimento de tais recolhimentos, a fiscalização desconsiderou o dever de ofício de proceder à sua compensação, caracterizando 'excesso de exação';*
- cumpre destacar que o auto de infração impugnado foi decorrente da postulação de ressarcimento de crédito tributário, protocolizada pela requerente junto à Receita Federal que, em lugar de informar sobre a decisão correspondente, deu início à ação fiscal;*
- ocorre que o despacho decisório indeferindo o pedido de ressarcimento foi exarado pelo chefe do SEORT, que não estava revestido de competência para prolatar a decisão;*



- *transcreve o artigo 2º, da Lei 8.748, de 9 de dezembro de 1993, bem como o artigo 5º da Portaria nº 384, de 29 de julho de 1994, que estabelecem a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, para apreciação de litígios tributários;*
- *destaca também o artigo 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre as matérias não passíveis de delegação de competência;*
- *citando jurisprudência e doutrina, afirma que o administrador público só pode fazer o que a lei permite e não aquilo que ela não proíbe, para concluir que a autoridade administrativa extrapolou as suas funções, ao determinar o lançamento de ofício, sem permitir a compensação do imposto recolhido;*
- *a delegação de competência conferida por portaria da DRJ/Campinas a outro agente público que não o titular dessa repartição de julgamento encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que é atribuição exclusiva do ocupante do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar em primeira instância processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal;*
- *a decisão monocrática ressent-se, assim, de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I, do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972;*
- *citando doutrina e invocando o instituto da denúncia espontânea, afirma a autuada que a fiscalização, face ao erro escusável, poderia ter lançado, depois da compensação, a diferença do crédito tributário, sem a incidência da multa punitiva de 75%, a qual só deve ser aplicada em caso de infringência às normas tributárias, o que não é o caso do presente processo, tendo em conta que havia suspensão da exigibilidade, enquanto perdurasse o pedido de ressarcimento sem solução;*
- *persiste na tese da nulidade do auto de infração, tendo-se em conta a aplicação de multa de 75%, de caráter confiscatório, entendimento esse de conformidade com a decisão do STF ao conceder liminar na ADIN 551-RJ (RTJ. 138/55), adotando a posição de que a vedação constitucional ao confisco também se aplica às penalidades e não somente ao tributo;*
- *"Sendo assim, a Autuada não pode reconhecer qualquer eficácia às exigências do A.I., em função do vigente Sistema Tributário Nacional, onde a obrigação tributária é rigorosamente 'ex-lege' e a apuração do lançamento tributário teve suas normas não respeitadas neste feito, notadamente em face ao Desprezo do Instituto da Compensação, da denúncia espontânea e da multa confiscatória de 75%";*
- *impugna, também as exigências reflexas do PIS, COFINS e CSLL articulando os mesmos argumentos expendidos no auto principal do IRPJ;*
- *requer, ao final, o cancelamento dos autos de infração, por ter demonstrado a inconsistência do levantamento fiscal."*

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e, conseqüentemente, procedentes os lançamentos.

Em sede preliminar, o acórdão impugnado afastou a alegação da Recorrente de que haveria nulidade no procedimento administrativo. Sobre o tema, asseverou o acórdão que: (i) o Sr. Chefe da Seort teria competência para analisar pleitos de restituição/compensação formulados pelos contribuintes, conforme expressa delegação de competência feita pelo Sr. Delegado da DRF/Campinas; (ii) não haveria nos autos qualquer decisão ou despacho que justificasse a alegação da Recorrente de delegação (ilegítima) de competência pela DRJ/Campinas a outro agente público para atividades de julgamento nesse processo.

No mérito, entendeu o acórdão que seriam legítimos o indeferimento da compensação e a exigência de tributos apurados mediante aplicação do regime de lucro presumido no ano-calendário de 1998, ante (i) a opção adotada pela Recorrente para os anos-calendários anteriores, (ii) a adoção desse regime de tributação pela própria Recorrente para efetuar recolhimentos nas competências 01/98 e 02/98 e (iii) a data de início de vigência da opção da Recorrente pelo SIMPLES (01.01.1999). Segundo o acórdão *a quo*, não haveria qualquer reparo a fazer em relação à base de cálculo dos tributos lançados, posto que os dados de faturamento utilizados pela Fiscalização teriam sido informados pela própria Recorrente por meio da declaração/SIMPLES apresentada (por equívoco) para o ano-calendário de 1998.

Ainda em sede de mérito, o acórdão *a quo* asseverou que não seria possível atender ao pleito da Recorrente relativo à compensação de ofício dos valores recolhidos no ano-calendário de 1998 pela sistemática do SIMPLES. No particular, entendeu o aresto que: (i) os pagamentos relativos aos meses de janeiro e fevereiro/1998, feitos sob o regime do lucro presumido, já teriam sido considerados pela Fiscalização; (ii) as quantias recolhidas sob a sistemática do SIMPLES não seriam *"passíveis de compensação nesta instância, considerando-se que já estão elas devidamente alocadas aos valores declarados como a pagar na declaração entregue como optante do Simples"*. No particular, conclui: *"poderá a interessada, quando da liquidação dos tributos exigidos no presente processo, solicitar a desindexação dos valores recolhidos como Simples, mediante processo específico em que se admita a tributação pelo lucro presumido, cancelando-se, conseqüentemente, a declaração entregue no formulário do Simples."*

Manteve-se, ao final, a aplicação da multa de ofício em seu patamar regular de 75% (setenta e cinco por cento), ante os expressos termos da legislação vigente e a não caracterização de denúncia espontânea no caso.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente tão-somente reproduz as razões de sua impugnação. No que interessa a essa instância recursal, sustenta a Recorrente que: (i) o procedimento administrativo (e conseqüentemente os lançamentos dele decorrentes) seria nulo, pois: (a) teria ocorrido cerceamento do direito de defesa da Recorrente pelo fato de ela não ter sido intimada do teor do despacho que indeferiu a compensação originariamente pleiteada (e que deu origem à ação fiscal); (b) o Sr. Chefe da Seort seria agente incompetente para exarar despacho sobre o mérito da citada compensação; (ii) a Fiscalização deveria ter procedido de ofício à compensação dos valores recolhidos pela Recorrente (pela sistemática do SIMPLES) no ano-calendário de 1998 com os créditos tributários consubstanciados nos lançamentos, sob pena de nulidade dos autos de infração; (iii) não seria legítima a exigência de multa de ofício (em patamar regular de 75%), ante a ocorrência de denúncia espontânea e a natureza confiscatória da penalidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações recursais, como segue:

(i) Das preliminares de nulidade do acórdão recorrido e dos lançamentos

As preliminares de nulidade dos lançamentos e do acórdão recorrido argüidas pela Recorrente não merecem ser acolhidas, visto que o agente autuante e a D. Autoridade Julgadora *a quo* cumpriram as determinações administrativas aplicáveis à espécie para a prática dos citados atos.

Não há que se falar em vício que possa macular a validade do despacho decisório proferido pelo Sr. Chefe da Seort nesses autos. Como bem ressaltado pelo acórdão *a quo*, referida autoridade tem competência legal para a prática do citado ato, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e de atos normativos complementares.

Não houve também o alegado cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

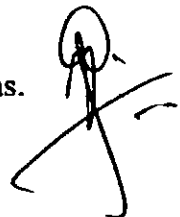
Conforme se constata do exame dos autos, a Recorrente teve inúmeras oportunidades no curso desse procedimento para se manifestar e apresentar argumentos e documentos que pudessem justificar a procedência das compensações por ela realizadas e ilidir a legitimidade dos lançamentos.

Dispensável a prévia ciência à Recorrente do teor do despacho decisório que indeferiu o pleito de compensação originariamente formulado. Por primeiro, com se disse, pelo fato de a Recorrente ter tido a ampla oportunidade de impugná-lo nesse processo, mormente se considerado o fato de que os prazos e ritos procedimentais para impugnação de despacho decisório (de compensação) são idênticos àqueles estabelecidos para impugnação de lançamentos. Em segundo lugar, pelo fato de ser inexistente o prejuízo alegado pela Recorrente – no sentido de que se tivesse ciência prévia do indeferimento da compensação poderia ter efetuado o parcelamento espontâneo, na forma do art. 138 do CTN, com o afastamento da multa punitiva –, pois a Recorrente já havia perdido eventual “espontaneidade” com o concomitante início da ação fiscal.

Por fim, é de se ressaltar que os lançamentos estão adequadamente lavrados, com observância aos requisitos de forma previstos no art. 10 do Decreto n. 70.235/72. A obrigação tributária encontra-se devidamente circunstanciada, com precisa indicação dos dispositivos legais que justificaram a lavratura dos autos de infração.

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

(ii) Do mérito



Conforme consta dos autos (fls. 27), a opção da Recorrente pelo SIMPLES passou a gerar efeitos apenas a partir do ano-calendário de 1999.

Por conta de tal fato, resta manifesto que: (i) é improcedente o pleito de compensação formulado originariamente pela Recorrente relativo a valores supostamente recolhidos a maior nos períodos de 01/98 e 02/98 pelo regime do lucro presumido. Referidos recolhimentos foram realizados corretamente pela Recorrente, considerada a opção de tributação feita para o período em referência; (ii) são legítimos os lançamentos lavrados para constituição de crédito tributário relativo aos valores que deixaram de ser recolhidos pela Recorrente no ano-calendário de 1998 pelo regime do lucro presumido. No particular, e como bem ressaltado pelo acórdão, não há reparo a fazer em relação à base de cálculo dos tributos lançados, posto que os dados de faturamento utilizados pela Fiscalização foram informados pela própria Recorrente por meio da declaração/SIMPLES apresentada (por equívoco) para o ano-calendário de 1998.

Tais lançamentos, embora legítimos, não podem ser mantidos em sua integralidade. Em que pesem os argumentos do acórdão recorrido, parece-me legítimo o pleito da Recorrente de ver compensados de ofício os valores que foram por ela recolhidos no curso do ano-calendário de 1998 pela sistemática do SIMPLES, sob pena de restar caracterizado enriquecimento ilícito do Fisco. Tal assertiva torna-se ainda mais evidente se considerada a intuitiva dificuldade que a Recorrente teria para fazer valer seu crédito nos dias de hoje, consideradas as datas dos recolhimentos efetuados e da apresentação da declaração simples e ao eventual decurso do prazo de decadência.

No entender desse Relator, tal compensação deve se dar mediante apropriação de valores de acordo com os percentuais de imputação estabelecidos pela legislação relativa ao SIMPLES.

(iii) Da multa de ofício

A multa de ofício aplicada tem amparo legal (Lei n. 9.430/96, art. 44), não possui natureza natureza confiscatória e é pertinente à hipótese dos autos, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela Recorrente e aqueles por ela escriturados. Nesse particular, vale trazer à colação a iterativa jurisprudência desse E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 134279

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10805.001823/00-51

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF

Recorrente: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00

Relator: Remis Almeida Estol

Decisão: Acórdão 104-19584

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE



Ementa: (...)

MULTA DE OFÍCIO - A multa decorrente do procedimento de ofício não possui natureza confiscatória, como também não lhe podem ser apostos limites que regulam relações de consumo.(...)Recurso negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 119102

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10425.000257/98-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 19/08/1999 00:00:00

Relator: Victor Luis de Salles Freire

Decisão: Acórdão 103-20079

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: MULTA PUNITIVA - A incidência da multa punitiva ao percentual de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 é o corolário do lançamento de ofício e não caracteriza pena confiscatória. Publicado no D.O.U, de 08/10/99 nº 194-E.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 132436

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13830.000078/2002-73

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-14269

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Ementa: PRÁTICA REITERADA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - UNIMED - DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE - A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. MULTA ISOLADA - ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA - Limitando-se a discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou caracterizado, ela deve ser mantida. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

No mesmo sentido:



Número do Recurso: 146257
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **13984.001525/2004-10**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **TRANNAZA TRANSPORTE LTDA.**
Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC**
Data da Sessão: **07/12/2006 01:00:00**
Relator: **Alexandre Barbosa Jaguaribe**
Decisão: **Acórdão 103-22818**
Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Ementa: *Normas Gerais de Direito Tributário – Lançamento de Ofício - Multa Aplicáveis - A multa de ofício não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em norma regularmente editada, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.(...)*
Publicado no DOU nº 35, págs. 26/33, de 21/02/07

No mesmo sentido:

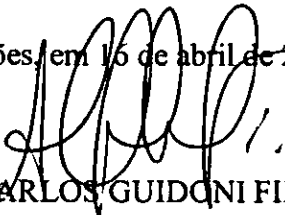
Número do Recurso: 143137
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10909.001582/2004-11**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**
Recorrente: **BECKER ATACADISTA LTDA.**
Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC**
Data da Sessão: **22/09/2006 00:00:00**
Relator: **Leonardo de Andrade Couto**
Decisão: **Acórdão 103-22653**
Resultado: **OUTROS - OUTROS**
Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento "ex officio" isolada.*
Ementa: **AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.** *. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.*
Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.

Não há que se falar em denúncia espontânea no caso dos autos, seja pelo fato de não haver a citada espontaneidade (conforme acima mencionado), seja porque não houve o pagamento do montante integral do tributo acrescido de juros pela Recorrente, que é condição indispensável para a caracterização desse instituto, nos termos do art. 138 do CTN.



Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação dos valores recolhidos pela Recorrente no ano-calendário de 1998 pela sistemática do SIMPLES com parte dos tributos lançados nos autos de infração.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO